



TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS
COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES

EM MATÉRIA DE
VICTOIRE INGABIRE UMUHOZA

V.

REPÚBLICA DO RUANDA

Nº DO PEDIDO 003/2014

OPINIÃO DISSIDENTE DO JUIZ RAFAA BEN ACHOUR

Não subscrevo a Ordem emitida pelo Tribunal no Requerimento 003/2014 (Victoire Ingabire Umuhoya). Eu realmente acredito, por um lado, que a Corte não era obrigada a fazer uma Ordem nesta fase do processo e, por outro, que as razões avançadas pela Corte não parecem, a meu ver, ser relevantes, mesmo supondo que a Ordem esteja bem fundamentada e apropriada.

I - Deve-se lembrar que o referido Requerimento foi apresentado ao Tribunal em 3 de outubro de 2014 pela Sra. Victoire Ingabire Umuhoya, com base nos artigos 5(3) e 34(6) do Protocolo e na declaração feita por Ruanda em 22 de janeiro de 2013, aceitando a competência do Tribunal.

É evidente que um Estado que faz tal declaração tem competência discricionária para fazer ou não tal declaração, ou para fazer uma declaração acompanhada de reservas temporais, materiais e territoriais¹.

A declaração de Ruanda não continha nenhuma reserva, conseqüentemente, no momento da apresentação da solicitação, não havia nenhum limite para a aceitação da competência do Tribunal com relação às solicitações de indivíduos. Nesta questão, Ruanda até mesmo apresentou uma resposta à Solicitação, e isto, em 23 de janeiro de 2015. Em sua resposta, Ruanda não contestou a competência da Corte. Posteriormente, e considerando os fatos do caso, a Corte decidiu realizar uma audiência pública. Ambas as partes foram notificadas em 4 de janeiro de 2016 que a Corte realizaria a referida audiência pública em 4 de março de 2016.

Alguns dias antes da audiência pública, ou seja, em 1º de março de 2016, Ruanda notificou o Tribunal sobre a retirada da declaração. Na véspera da audiência pública, o Conselho Jurídico da União Africana notificou oficialmente o Tribunal² em conformidade. Na referida notificação, Ruanda sustentou que a retirada de sua declaração teve o efeito de suspender todas as questões que a afetavam e pendentes perante o Tribunal. Também solicitou uma audiência sobre a questão de sua retirada perante a Corte, antes que a Corte se pronuncie sobre o caso que lhe foi apresentado. Apesar desta notificação, a Corte realizou corretamente a audiência pública, como previamente decidido. Ela ouviu o representante do requerente, enquanto o Estado requerido não compareceu.

Neste ponto, o Tribunal deveria ter tomado conhecimento desta falha de comparência e ter continuado com o procedimento. Como observado pelo ICJ: "Um Estado que não compareça deve aceitar as conseqüências de suas decisões, a primeira das quais é que o caso continuará sem sua participação"³ Por sua vez, o Instituto de Direito Internacional em sua resolução sobre "nãocomparecimento perante o ICJ" indicou no mesmo sentido que "A não comparecimento de um Estado

¹ Cf, GHARÍ3I (Fakhri): "The status of declarations of acceptance of the compulsory jurisdiction of the International Court of Justice", *Les Cahiers du Draft*, vol.43, nº2, 2002, p. 213 -274. Disponível em : <http://id.erudit.org/iderudit/04-3707ar>

² Em rigor, a notificação da retirada deveria ter sido dirigida à Comissão da UA, e isto em virtude do paralelismo dos formulários, pois nos termos do artigo 34 (7) do Protocolo: "As declarações feitas nos termos do subartigo 6 acima serão depositadas junto ao Secretário-Geral, que transmitirá cópias das mesmas ao Estado Parte".

³ ICJ : *Processo relativo a atividades militares e paramilitares na e contra a Nicarágua*, Acórdão de 27 de junho de 1986, *Rec*, 1986, página 24, § 28

perante o Tribunal não é, por si só, um obstáculo ao exercício por este de suas funções nos termos do artigo 41 do Estatuto". Mas esta não foi a atitude desta Corte. Ela não entrou em deliberação sobre o assunto após a audiência pública e decidiu emitir uma Ordem, aderindo parcialmente à oração do Estado requerido, ordenando que "as Partes apresentem observações escritas sobre o efeito da retirada pelo requerido de sua declaração feita sob o Artigo 34 (6) do Protocolo". Nessa ordem, o Tribunal incluiu a Requerente em uma relação exclusiva entre ela e o Estado Demandado. A Requerente não tem nada a ver com a declaração.

É - É necessário, neste momento, deter-se um pouco sobre a natureza da declaração de Ruanda.

É unanimemente aceito na jurisprudência e na doutrina, que a declaração de aceitação de jurisdição é um ato unilateral de um Estado, e que se enquadra em sua competência discricionária⁵. Em termos de compromisso internacional, e de fato, unilateral, isto está sujeito ao princípio geral "*pacta sunt servanda*" como codificado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969⁶. Neste sentido, a Corte deveria ter continuado com o processo, tomado nota da não comparência do Estado requerido e estabelecido as consequências necessárias em caso de não-comparência. Mesmo que os representantes do Requerente expressassem o desejo de fazer uma apresentação sobre a retirada da declaração de Ruanda, a Corte não deveria ter permitido isso, não deveria ter exigido que ambas as partes apresentassem observações escritas sobre o assunto e não deveria ter adiado o assunto para sua 41ª sessão⁷.

III - Da mesma forma, em seu despacho, o Tribunal "decide que a decisão sobre os efeitos da retirada do Representado será tomada em sua 41ª sessão ordinária".

⁴ 1. DI Matéria de não comparecimento perante o ICJ, Art, 5, Basiléia, *Anuário*, 1991, vol. 64, t. II, página 378.

⁵ "Ato discricionário pelo qual um Estado subscreve um compromisso de jurisdição obrigatória, conferindo unilateralmente competência a um tribunal para categorias de casos definidos previamente" In, SALMON (Jean), (Dir), *Dicionário de Direito Internacional Público*, Bruylant, 2001, p. 303) (Tradução do registro).

⁶ Em seu preâmbulo, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados observa que "os princípios do livre consentimento e da boa fé e a regra *pacta sunt servada* são universalmente reconhecidos". Este princípio está codificado no artigo 26 da referida Convenção.

⁷ Com relação ao efeito legal no tempo, da retirada da declaração, abstenho-me de comentar sobre isso por enquanto. Farei meus comentários possivelmente quando o Tribunal tomar uma decisão sobre o assunto em sua 41ª sessão.

Na minha opinião, o Tribunal não teve que tomar uma decisão específica sobre a retirada. Deveria fazê-lo em sua decisão final, assim como fez o TIJ em suas decisões nos casos: Corfu Channel⁸, testes nucleares⁹ e atividades militares e paramilitares¹⁰.

Por todas as razões acima mencionadas, acredito que a Ordem não era necessária e que as razões avançadas pelo Tribunal não são fundadas em lei.

⁸ *Caso Corfu Channel*, Acórdão de 15 de dezembro de 1949, *Rec*, 1949, pp. 4 e ss.

⁹ *Caso de Testes Nucleares (Austrália vs. França e Nova Zelândia vs. França)*, Acórdãos de 20 de dezembro de 1974, *Rec*, 1974, pp. 253 et s e 457 et s.

¹⁰ Caso já citado *supra*.